



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 19034/19

Origem: Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba

Natureza: Licitações e Contratos – Contrato de Gestão – Organização Social

Responsável: Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário)

Interessadas: Karla Michele Vitorino Maia (Assessora Técnica)

Ana Maria Almeida de Araújo Nóbrega (Presidente da SCSCG)

Lívia Menezes Borralho (Coordenadora da CAFA)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO DE GESTÃO. Governo do Estado. Secretaria de Estado da Saúde. Irregularidades relativas à contratação da Organização Social. Contrato de gestão firmado com a OS Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui para administrar a Maternidade Dr. Peregrino Filho. Insuficiência de saldo orçamentário. Suplementação realizada. Ausência de justificativas e critério objetivos para contratação. Evidência de vínculo entre a Irmandade Santa Casa da Misericórdia de Birigui e a Organização Social anteriormente contratada para efetuar a gestão da Maternidade Peregrino Filho. Irregularidade do procedimento e do contrato. Aplicação de multa. Recomendações. Representação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01042/20

RELATÓRIO

Cuida-se de do exame de seleção emergencial levada a efeito pelo Governo do Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, sob a responsabilidade do Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, para fins de celebração de contrato de gestão com instituição sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social na área da saúde (OSS), visando ao gerenciamento institucional de ações e serviços em saúde na Maternidade Dr. Peregrino Filho, localizada no Município de Patos (PB).

Documentação pertinente ao procedimento acostada às fls. 02/2403.

Anexação do Processo TC 19035/19 (fls. 2406/2490), cujo conteúdo refere-se ao Contrato de Gestão 0392/2019, firmado entre o Governo do Estado da Paraíba e a Organização Social (OS) Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui (CNPJ 45.383.106/0001-50), no valor total de R\$17.206.135,90 (dezessete milhões, duzentos e seis mil, cento e trinta e cinco reais e noventa centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 19034/19

Seguidamente, antes do relatório inicial, foram encartados diversos Achados de Auditoria, conforme se observa da imagem abaixo, capturada do Sistema Tramita:

20/11/2019	Anexação	Doc. 77965/19	Achados de Auditoria - Ordem de Serviço Nº 251/2019,	
20/11/2019	Anexação	Doc. 77968/19	Achados de Auditoria - Ofício Nº 0578/19 - Tce - Diafi.	
13/11/2019	Anexação	Doc. 77087/19	Achados de Auditoria - Reserva Orçamentária	
13/11/2019	Anexação	Doc. 77084/19	Achados de Auditoria - Declaração de Comprometimento	
13/11/2019	Anexação	Doc. 76992/19	Achados de Auditoria - Repasses realizados diretamente à Maternidade Peregrino Filho	

Após examinar a documentação pertinente, bem como as informações e elementos coletados, a Unidade Técnica de Instrução confeccionou relatório exordial (fls. 2502/2509), subscrito pela Auditora de Contas Públicas (ACP) Renata Carrilho Torres de Andrade e cancelado pelas Chefes de Divisão e de Departamento, respectivamente, ACP Ludmilla Costa de Carvalho Frade e Maria Zaira Chagas Guerra Pontes, contendo, em suma, as seguintes constatações:

- Suporte legal: artigo 12, inciso II da Lei Estadual 9.454, de 06/10/2011, alterada pela Lei nº 11.233/18, e Decreto Estadual nº 39.079/2019;
- Fonte de recursos: orçamento da SES/PB – fonte 110 (Tesouro do Estado) e fonte 160 (Recurso Ministerial);
- Forma de pagamento: repasse de recursos financeiros previstos no Contrato de Gestão, de acordo com as seguintes regras:
 - Componente Fixo: 70% dos Recursos (o componente fixo dos recursos previstos no Contrato de Gestão corresponde a 70% do valor total do custeio e está vinculado ao cumprimento do objeto do próprio Contrato);
 - Componente Variável: corresponde a 30% do valor total do custeio e está vinculado ao atingimento das Metas de Produção Assistencial e das Metas de Qualidade e Desempenho;
- Ausência de previsão de reajustamento de preço;
- Dados do Contrato:

Nº 0392/2019
 DATA: 19/07/2019
 VALOR: R\$ 17.206.135,90 (em seis parcelas de R\$ 2.867.689,32)
 VIGÊNCIA: 180 (cento e oitenta) dias
 CONTRATADA: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BIRIGUI (PP. 2.409/2.446).

Ainda, naquela manifestação inaugural, a Auditoria apontou, resumidamente, as seguintes inconsistências/irregularidades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 19034/19

- 1) impossibilidade de diferenciação no valor de custeio com ou sem CEBAS (Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social), por ocasião do procedimento licitatório (item 03);
- 2) inexistência de recursos orçamentários suficientes à cobertura das despesas pactuadas (subitem 04.01);
- 3) ausência de justificativa para a contratação (subitem 04.02);
- 4) inexistência de qualquer tipo de estudo relativo ao custo X eficiência realizado anteriormente às pactuações do Estado da Paraíba com Organizações Sociais (subitem 04.03); e
- 5) indícios de existência de vínculos entre as duas Organizações Sociais (Instituto Gerir – contrato anterior – e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui – contrato em exame), ante a participação da Senhora MARIA APARECIDA LEITE (subitem 04.04).

Ao término do relatório, o Órgão Técnico apresentou a seguinte conclusão:

“Diante do exposto, sugere-se a notificação da Autoridade responsável para que se pronuncie quanto às inconsistências apresentadas nos itens 03 e 04 da presente análise.

A Auditoria entende que o Contrato de Gestão nº 0392/2019, firmado entre a SES/PB e a Organização Social Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui é irregular (nulo); logo todas as ações e pagamentos dele decorrentes devem ser suspensos.

No que tange ao subitem 04.04, sugere-se o encaminhamento das informações levantadas ao Ministério Público do Estado da Paraíba”.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foram determinadas as citações do Secretário de Saúde e demais interessados, facultando-lhes oportunidade de se manifestarem sobre o relatório da Auditoria. Outrossim, foi determinada a expedição de Ofícios aos Ministérios Públicos Estadual e Federal, assim como ao Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba.

Defesas acostadas por meio dos Documentos TC 83413/19 (fls. 2540/2582), 05544/20 (fls. 2585/2589), 05737/20 (fls. 2592/2598) e 05751/20 (fls. 2601/2643).

Depois de examinar todos os elementos defensórios, a Unidade Técnica emitiu novo relatório (fls. 2650/2663), subscrito pelas Auditoras de Contas Públicas já citadas, atribuindo responsabilidade ao Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS (Secretário de Estado da Saúde) e a Senhora ANA MARIA ALMEIDA DE ARAÚJO NÓBREGA (Superintendente da Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão) pelas seguintes eivas:

- 1- O Contrato Emergencial, advindo do processo de dispensa de licitação, é considerado irregular, na medida em que inexistiam recursos orçamentários suficientes à cobertura das despesas pactuadas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 19034/19

- 2- A Auditoria tem observado que não existe qualquer tipo de estudo relativo ao custo x eficiência realizado anteriormente às pactuações do Estado da Paraíba com Organizações Sociais. O Estado afirma que os serviços desenvolvidos nos nosocômios serão mais “ágeis e eficientes”, porém não apresenta uma comprovação objetiva de como se atingir tais propriedades; e
- 3- Dentre a documentação acostada aos autos, a Auditoria identificou, na “Elaboração da Proposta Técnica” – em papel timbrado da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui -, o nome da Senhora MARIA APARECIDA LEITE, pp. 586/603. De acordo com o seu currículo, ela atuou profissionalmente no Instituto Gerir, no período de 2011-2018; ou seja, participava do quadro de colaboradores da referida Organização Social quando esta administrava a Maternidade Dr. Peregrino Filho até 11/01/2019.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 2666/2679), opinou nos seguintes moldes:

Diante do exposto, opina esta Representante do Ministério Público de Contas pela:

1. **IRREGULARIDADE** da contratação direta efetivada por meio Dispensa de Licitação para celebração de Contrato de Gestão nº 0392/2019, ora em causa, **determinando-se a extinção do referido contrato**, em face das irregularidades constatadas;
2. **APLICAÇÃO DA MULTA**, prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte à Sra. Ana Maria Almeida de Araújo Nóbrega e ao Sr. Geraldo Antônio de Medeiros, em virtude do cometimento de infração a normas legais, conforme indicado no presente Parecer;
3. **RECOMENDAÇÃO** à Secretaria Estadual da Saúde no sentido de:
 - 3.1. Conferir a estrita obediência às normas constitucionais pertinentes, sobretudo aos princípios norteadores da Administração Pública, bem como à legislação específica disciplinadora da matéria, quando da celebração de contrato de gestão com Organização Social;
 - 3.2. Não incorrer na repetição de falhas constatadas no presente feito;
4. **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Estadual, para que, à luz dos fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícitos penais, verificados nos presentes autos, adote as providências necessárias e que entender cabíveis à apuração dos fatos e eventuais responsabilizações, destacando-se, aqui, a irregularidade relativa aos indícios de existência de vínculos entre as Organizações Sociais anterior e contratada para gerenciar o nosocômio.

O processo foi agendada para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme certidão de fl. 2680.

Após o agendamento, foi anexado o Documento TC 32967/20 (fls. 2681/2687), por meio do qual a Senhora ANA MARIA ALMEIDA DE ARAÚJO NÓBREGA apresentou complementação de defesa, solicitando a exclusão de sua responsabilidade pelas irregularidades apontadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 19034/19

VOTO DO RELATOR

No presente processo está sendo examinada a seleção emergencial levada a efeito pelo Governo do Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, para fins de celebração de contrato de gestão com instituição sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social na área da saúde (OSS), visando ao gerenciamento institucional de ações e serviços em saúde na Maternidade Dr. Peregrino Filho, localizada no Município de Patos (PB).

Em decorrência dessa seleção, foi firmado o Contrato de Gestão 0392/2019 entre o Governo do Estado da Paraíba e a Organização Social (OS) Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui (CNPJ 45.383.106/0001-50), no valor total de R\$17.206.135,90 (dezessete milhões, duzentos e seis mil, cento e trinta e cinco reais e noventa centavos).

Cumprе registrar, sinteticamente, que a possibilidade de contratação de entidades qualificadas como Organizações Sociais adveio com a chamada reforma administrativa ocorrida nos anos 90, com intuito de redesenhar a forma de atuação direta do Estado em atividades de competência não exclusiva, autorizando a celebração de parcerias com entidades particulares, as quais passaram a atuar em caráter complementar na gestão de serviços públicos relacionados ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde.

Compete ao Poder Público qualificar uma entidade particular como sendo uma Organização Social, devendo para tanto observar o atendimento das exigências contidas no art. 2º, da Lei Federal 9.637/1998. Depois de devidamente qualificada, a OS está habilitada a participar de processos de seleção, tal qual o examinando nos presentes autos.

Eleita a melhor proposta, o Poder Público passa a etapa seguinte, que consiste na celebração do nominado Contrato de Gestão, o qual, nos termos do art. 5º, do diploma legal retro citado, consiste no instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades nas áreas acima mencionadas. Ainda, de acordo com o art. 6º, o ajuste firmado, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da Organização Social.

Acerca dessa temática, como bem ponderou o *Parquet* de Contas em seu pronunciamento, existe decisão do colendo Supremo Tribunal Federal, no âmbito da ADI 1923/DF. Veja-se o registro feito pelo Órgão ministerial:

“A respeito, o Eg. Supremo Tribunal Federal proferiu decisão acerca da matéria, nos autos da ADIN 1.923/DF, assentando, de forma resumida:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 19034/19

- *É constitucional a parceria entre o Governo e as Organizações Sociais nos chamados serviços públicos sociais (saúde, educação, cultura, desporto e lazer, ciência e tecnologia). Nesses casos, a atuação do Poder Público pode ser direta ou indireta, por meio de instrumentos jurídicos que induzam os particulares a executarem atividades de interesse público através da regulação ou do fomento;*
- *O procedimento de qualificação, a celebração de contratos de gestão e a dispensa de licitação devem ser “conduzidos de forma pública objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF”, ou seja, embora não seja exigível a licitação para selecionar a Organização Social ou para esta efetuar despesas com os recursos públicos transferidos, em todos os casos devem ser observados os princípios constitucionais que regem a Administração Pública;*
- *O âmbito constitucionalmente definido para o controle a ser exercido pelo Tribunal de Contas da União e pelo Ministério Público não sofre qualquer restrição na aplicação das verbas públicas transferidas às Organizações Sociais.*

Aqui, importa destacar que, à luz da própria decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIN supracitada, em qualquer caso, em se tratando de contrato de gestão com Organizações Sociais para realização de serviços públicos sociais, há de se conferir a estrita obediência às leis nacionais e estaduais que tratam especificamente da matéria (as quais disciplinam, inclusive, o procedimento a ser seguido para ditas contratações), bem como todos os princípios norteadores da Administração Pública, sob pena de ilegalidade dos respectivos contratos e atribuição de penalidades às autoridades responsáveis”.

Conforme se observa, tratando-se da celebração de contrato de gestão para execução de serviços públicos sociais, devem ser obedecidos os normativos legais nacionais e estaduais sobre a matéria, bem como os princípios norteadores da administração pública, conforme previsão expressa contida no art. 7º, da Lei 9.637/1998.

Ao examinar o caso em comento, a Unidade Técnica apontou três eivas, atribuindo a responsabilidade por elas ao Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS (Secretário de Estado da Saúde) e a Senhora ANA MARIA ALMEIDA DE ARAÚJO NÓBREGA (Superintendente da Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão). As máculas registradas foram as seguintes:

1. Inexistência de recursos orçamentários suficientes à cobertura das despesas pactuadas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 19034/19

2. Inexistência de qualquer tipo de estudo relativo ao custo x eficiência realizado anteriormente às pactuações do Estado da Paraíba com Organizações Sociais;
3. Participação da Senhora MARIA APARECIDA LEITE na elaboração da proposta técnica da OS Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui, quando a mesma atuava profissionalmente no Instituto Gerir, OS anteriormente contratada pelo Estado da Paraíba.

Em sua manifestação exordial, citando dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93) e Lei 4.320/64, a Auditoria apontou a necessidade de existência de crédito orçamentário para a despesa decorrente da contratação ora examinada. Segundo levantamento técnico, **inexistiriam recursos orçamentários suficientes**, porquanto a reserva orçamentária constante do processo foi no valor de R\$6.891.476,00 (seis milhões, oitocentos e noventa e um mil, quatrocentos e setenta e seis reais), enquanto o valor contratado atingiu o montante de R\$17.206.135,90 (dezessete milhões, duzentos e seis mil, cento e trinta e cinco reais e noventa centavos). Nesse contexto, para a Unidade Técnica, o Contrato de Gestão nº 0392/2019 seria irregular.

Nas defesas ofertadas, em relação à inexistência de recursos orçamentários suficientes à cobertura das despesas pactuadas, os interessados alegaram, resumidamente, que, consoante o art. 12 da Lei 9.637/98, a cada repasse financeiro, foi procedida a devida reserva orçamentária, dentro do cronograma estabelecido no contrato de gestão, e posteriormente, providenciou-se o empenho.

Conforme mencionado, para a Unidade Técnica, em relação à contratação ora apreciada, inexistiriam recursos orçamentários suficientes, razão pela qual o ajuste seria irregular.

A despesa pública para ser liquidada deve ser previamente empenhada, e se assim o foi, é porque, antes, existia crédito concedido, ou seja, saldo na dotação orçamentária própria, ao teor dos artigos 59, 60 e 61 da Lei 4.320/64:

Art. 59. O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 19034/19

A Constituição proíbe a realização de despesas que excedam os créditos orçamentários (art. 167, II, CF/88). Complementando esse comando, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece que as despesas sem adequação orçamentária, ou seja, sem dotação suficiente, serão consideradas nulas, irregulares e lesivas ao patrimônio público.

CF/88

Art. 167. São vedados:

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

LRF

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 (...)

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária (...)

§ 1º. Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

Na contabilidade pública, pelo regime de competência da despesa, previsto nos artigos 35, II, da Lei 4320/64 e 50, II, da LRF, não seria possível gastar acima dos créditos concedidos, visto que, no método das partidas dobradas, a contrapartida do lançamento a crédito da conta “crédito empenhado” seria o lançamento a débito da conta “crédito disponível”. Então, contabilmente, só seria possível empenhar se houvesse saldo orçamentário na dotação própria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 19034/19

Vê-se que, caso os estágios da despesa sigam o roteiro contábil das partidas dobradas, não há como ocorrer empenhos sem créditos autorizados e, consequentemente, pagamento de despesas sem que tenha havido prévio empenho.

Em relação à despesa decorrente do Contrato de Gestão em análise, consultando o *Sagres online*, foram localizados os empenhos abaixo listados:

Despesa	Empenho		Valor (R\$)		Credor	
	Número	Data	Empenhado	Pago	Nome	CPF/CNPJ
33903900	30921	30/12/2019	2.867.689,32	0,00	Irmandade Da Santa Casa De Misericórdia	45383106000150
33903900	24501	07/11/2019	2.867.689,32	2.867.689,32	Irmandade Da Santa Casa De Misericórdia	45383106000150
33903900	27129	05/12/2019	2.867.689,32	2.867.689,32	Irmandade Da Santa Casa De Misericórdia	45383106000150
33903900	21028	01/10/2019	2.867.689,32	2.867.689,32	Irmandade Da Santa Casa De Misericórdia	45383106000150
33903900	16078	08/08/2019	2.867.689,32	2.867.689,32	Irmandade Da Santa Casa De Misericórdia	45383106000150
33903900	18616	04/09/2019	2.867.689,32	2.867.689,32	Irmandade Da Santa Casa De Misericórdia	45383106000150

O instrumento previsto na lei para evitar que a fixação de despesa fique sem dotação é a abertura de créditos adicionais por meio de decreto do chefe do Poder Executivo, previsto nos artigos 40 e 42 da Lei 4.320/64. Assim, se o sistema orçamentário e de contabilidade pública previsto na legislação for observado, tecnicamente não é possível o empenho de despesa sem o respectivo crédito no elemento de gasto.

No caso em comento, inicialmente foi feita reserva orçamentária do valor de R\$6.891.476,00 (seis milhões, oitocentos e noventa e um mil, quatrocentos e setenta e seis reais) na dotação orçamentária 25101.10.302.5007.4061.00000000287.33903900.11000 (fl. 2496). E, conforme declaração emitida pelo Secretário de Estado da Saúde (fl. 2494), a suplementação da dotação seria realizada no momento oportuno, em consonância com o cronograma de desembolso previsto.

Nesse compasso, a deficiência inicial de saldo da dotação orçamentária foi corrigida por meio de suplementação, de forma que a mácula apontada foi solucionada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 19034/19

No que tange à **inexistência de qualquer tipo de estudo relativo ao custo versus eficiência realizado anteriormente às pactuações do Estado da Paraíba com Organizações Sociais**, a Unidade Técnica consignou que não houve justificativa para que o serviço de saúde pública da Maternidade Dr. Peregrino Filho fosse transferido a uma Organização Social.

Segundo apurou a Auditoria, o referido nosocômio era administrado, até 11 de janeiro de 2019, pela OS Instituto Gerir, em decorrência do Contrato de Gestão 002/2014. Finalizado aquele ajuste, a administração da maternidade foi realizada diretamente pela Secretaria de Estado da Saúde, conforme se observa dos repasses mensais realizados (Documento TC 76992/19 – fl. 2492).

Para a contratação em comento, a SES/PB usou a seguinte justificativa: *“Para uma administração eficiente, eficaz e efetiva devem ser superadas as dificuldades na aquisição de insumos e medicamentos, além da manutenção e aquisição de equipamentos. A agilização na gerência destes recursos materiais é fundamental para a melhor atenção aos usuários com necessidades urgentes e cruciais de manutenção da vida. Tais dificuldades surgem durante a execução dos processos administrativos. É necessária a busca por novas formas de gestão para que muitos destes processos corram com maior simplicidade e eficácia, redundando em menor custo para a Administração Pública”*.

O Órgão Técnico entendeu que tal justificativa não seria suficiente, uma vez que o serviço de gerenciamento vinha sendo executado pela própria Unidade Hospitalar desde o final do contrato anterior, em janeiro de 2019. Para a Auditoria, inexistia qualquer estudo relativo ao custo/benefício realizado pelo Estado da Paraíba, a fim de justificar a contratação de OS.

Nas defesas ofertadas, a Senhora ANA MARIA ALMEIDA DE ARAÚJO NÓBREGA alegou que caberia ao titular da SES/PB apresentar as justificativas cabíveis. Por seu turno, o Secretário da Pasta, Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, não teceu comentários quanto ao que foi apontado pela Auditoria.

A questão da necessidade de o Poder Público demonstrar objetiva e concretamente as vantagens do regime de parceria, firmado por contrato de gestão com a Organização Social, em comparativo com a atuação isolada do Estado, por meio de processo administrativo, foi perfeitamente externada pelo Supremo Tribunal Federal, consoante se observa do trecho abaixo da ADI 1923/DF:

33. *É preciso, porém, fazer a seguinte ressalva: a desnecessidade do procedimento licitatório:*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 19034/19

a) não afasta o dever da abertura de processo administrativo que demonstre, objetivamente, em que o regime da parceria com a iniciativa privada se revele como de superior qualidade frente à atuação isolada ou solitária do próprio Estado enquanto titular da atividade em questão;

b) não libera a Administração da rigorosa observância dos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade, da impessoalidade, da eficiência e, por conseguinte, da garantia de um processo objetivo e público para a qualificação das entidades como organizações sociais e sua específica habilitação para determinado “contrato de gestão”;

c) não afasta a motivação administrativa quanto à seleção de uma determinada pessoa privada, e não outra, se outra houver com idêntica pretensão de emparceiramento com o Poder Público; d) não dispensa a desembaraçada incidência dos mecanismos de controle interno e externo sobre o serviço ou atividade em concreto regime de parceria com a iniciativa privada.

Nesse mesmo sentido, evidencia-se decisão do egrégio Tribunal de Contas da União, lavrado por meio do Acórdão 3239/2013:

RELATÓRIO DE AUDITORIA OPERACIONAL. TRANSFERÊNCIA DO GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE A ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. FALHAS. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. MONITORAMENTO.

1. Apesar de abrir mão da execução direta dos serviços de saúde objeto de contratos de gestão, o Poder Público mantém responsabilidade de garantir que sejam prestados na quantidade e qualidade apropriados.

2. Do processo de transferência do gerenciamento dos serviços de saúde para organizações sociais deve constar estudo detalhado que contemple a fundamentação da conclusão de que a transferência do gerenciamento para organizações sociais mostra-se a melhor opção, avaliação precisa dos custos do serviço e dos ganhos de eficiência esperados, bem assim planilha detalhada com a estimativa de custos a serem incorridos na execução dos contratos de gestão.

3. A qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais deve ocorrer mediante processo objetivo em que os critérios para concessão ou recusa do título sejam demonstrados nos autos do processo administrativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 19034/19

4. A escolha da organização social para celebração de contrato de gestão deve, sempre que possível, ser realizada a partir de chamamento público, devendo constar dos autos do processo administrativo correspondente as razões para sua não realização, se for esse o caso, e os critérios objetivos previamente estabelecidos utilizados na escolha de determinada entidade, a teor do disposto no art. 7º da Lei 9.637/1998 e no art. 3º combinado com o art. 116 da Lei 8.666/1993.

5. As organizações sociais submetem-se a regulamento próprio sobre compras e contratação de obras e serviços com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessário, no mínimo, cotação prévia de preços no mercado.

6. Não é necessário concurso público para organizações sociais selecionarem empregados que irão atuar nos serviços objeto de contrato de gestão; entretanto, durante o tempo em que mantiverem contrato de gestão com o Poder Público Federal, devem realizar processos seletivos com observância aos princípios constitucionais da impessoalidade, publicidade e moralidade.

7. Os Conselhos de Saúde devem participar das decisões relativas à terceirização dos serviços de saúde e da fiscalização da prestação de contas das organizações sociais, a teor do disposto no art. 1º, §2º, da Lei Federal 8.142/1990.

8. Os contratos de gestão devem prever metas, com seus respectivos prazos de execução, bem assim indicadores de qualidade e produtividade, em consonância com o inciso I do art. 7º da Lei 9.637/1998.

9. Os indicadores previstos nos contratos de gestão devem possuir os atributos necessários para garantir a efetividade da avaliação dos resultados alcançados, abrangendo as dimensões necessárias à visão ampla acerca do desempenho da organização social.

10. A comissão a quem cabe avaliar os resultados atingidos no contrato de gestão, referida no §2º do art. 8º da Lei 9.637/1998, deve ser formada por especialistas da área correspondente.

Nesse compasso, ante a ausência de esclarecimentos suficientes para afastar a mácula apontada, permanece intacto o entendimento apontado pela Auditoria e corroborado pelo Órgão Ministerial, sujeitando aos responsáveis a aplicação de sanção pecuniária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 19034/19

A Auditoria ainda apontou **mácula referente à participação da Senhora MARIA APARECIDA LEITE na elaboração da proposta técnica da OS Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui, quando a mesma atuava profissionalmente no Instituto Gerir**, OS anteriormente contratada pelo Estado da Paraíba. A análise técnica se deu nos seguintes termos:

04.04. Dentre a documentação acostada aos autos, a Auditoria identificou, na "Elaboração da Proposta Técnica" – em papel timbrado da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui -, o nome da Sra. Maria Aparecida Leite, pp. 586/603. De acordo com o seu currículo, ela atuou profissionalmente no Instituto Gerir, no período de 2011-2018; ou seja, participava do quadro de colaboradores da referida Organização Social quando esta administrava a Maternidade Dr. Peregrino Filho até 11/01/2019.

Destaca-se que, em decorrência do gerenciamento da Maternidade Dr. Peregrino Filho e do Complexo Hospitalar Regional Deputado Janduhy Carneiro pelo Instituto Gerir, foi instaurado o *Inquérito Civil Público nº 040.2019.000759*, através do qual foi constatado o iminente colapso das ações de saúde desenvolvidas nas citadas unidades hospitalares, em virtude da ausência de pagamentos às pessoas físicas e jurídicas que ali atuavam, em decorrência de sucessivos bloqueios judiciais efetuados nas contas dos recursos públicos transferidos pelo Governo do Estado da Paraíba ao Gerir.

A apresentação da proposta técnica da Santa Casa de Misericórdia de Birigui com o nome da Sra. Maria Aparecida Leite (ex-colaboradora do Gerir) leva a indícios de existência de vínculos entre as duas Organizações Sociais, fato que deveria ter sido considerado pela Secretaria de Estado da Saúde quando da assinatura do Contrato Emergencial ao gerenciamento das ações e serviços de saúde da Maternidade Dr. Peregrino Filho; haja vista a experiência anterior (quando da administração pelo Gerir) ter se mostrado danosa à Paraíba.

Diante do exposto, com vista a uma apuração mais aprofundada, sugere-se o encaminhamento dessas informações ao Ministério Público Estadual.

Quando procedeu ao exame do assunto, a representante do Ministério Público de Contas consignou idêntico entendimento de que a temática deveria ser remetida ao Ministério Público Estadual, a fim de que fossem adotadas as medidas que entender cabíveis, na sua esfera de competência. Veja-se a manifestação do Órgão Ministerial, a qual se colaciona à título de fundamentação:

A respeito da última irregularidade denominada como indícios de existência de vínculos entre a Organização Social que gerenciava o Hospital Peregrino Filho no município de Patos e a contratada em causa para gerenciar referido nosocômio, a Auditoria identificou a presença do nome da Sra. Maria Aparecida Leite, tanto no quadro de colaboradores do Instituto Gerir, à época em que o mesmo administrava a Maternidade Dr. Peregrino Filho, quanto no documento intitulado "Elaboração da Proposta Técnica" da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui, com a qual o Estado da Paraíba firmou Contrato de Gestão nº 0392/2019, ora em exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 19034/19

A respeito, o gestor responsável sustentou que, de acordo com o Estatuto Consolidado da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui, o corpo diretivo desta não possuía qualquer membro do Instituto Gerir.

Em incipiente busca pela *internet*, esta Representante Ministerial encontrou reportagem², envolvendo o nome da Sra. Maria Aparecida Carricondo de Arruda Leite, cujos trechos se reproduz a seguir:



14 de Novembro de 2017 às 12:32 Por: Clodoaldo Ribeiro/Divulgação Por: Redação BNews 0 comentários

O Instituto Gerir, que vai administrar o Hospital Regional Costa do Cacao, em Ilhéus, é réu numa ação civil pública no Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região na Paraíba por irregularidades trabalhistas. No ano passado, o Ministério Público do Trabalho e o Sindicato dos Médicos da Paraíba acionaram o instituto na Justiça por conta de atraso de salários, falta de registro de empregados em carteira profissional, jornada excessiva de trabalho e tratamento discriminatório na administração do Hospital Geral Dr. Antônio Hilário Gouveia, no município paraibano de Taperoá, e na maternidade Dr. Peregrino Filho, na cidade de Patos.

(...)

Pouca experiência - Em Goiás, onde o instituto está sediado, o Ministério Público estadual acionou o governo e o instituto Gerir com o objetivo de anular o contrato de gestão e os aditivos celebrado entre ambos para prestação de serviços de gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no Hospital de Urgências de Goiânia Dr. Valdemiro da Cruz (Hugo). A ação do MP goiano pedia também a realização de novo procedimento licitatório para a escolha de organização social para a gestão da unidade.

Diretores denunciados - O Ministério Público goiano também apontou outra incongruência do instituto no processo licitatório em Goiás. De acordo com a promotora de Justiça Leila Maria de Oliveira, o diretor Eduardo Reche de Souza concedeu procuração à Maria Aparecida Carricondo de Arruda Leite dando poderes a ela para agir em nome do instituto em processos licitatórios, na assinatura de contratos e outros documentos.

O problema, aponta o MP, é que Maria Aparecida e o marido Valmir de Arruda Leite são denunciados pelo MPF por formação de quadrilha e desvio de verbas públicas por meio do Centro Integrado e Apoio Profissional, uma organização da sociedade civil de interesse público com diversos convênios firmados no Paraná. No caso goiano, o MP suspeitou de direcionamento na licitação. "É notório que ser contemplado com a administração de um hospital da dimensão do Hugo envolve muito dinheiro público e pode ser extremamente lucrativo", afirmou Leila de Oliveira.

Hospital Costa do Cacao - O instituto goiano ganhou o contrato emergencial de gestão do hospital baiano, que será inaugurado em dezembro, depois que a licitação foi declarada fracassada por duas vezes pela Secretaria de Saúde da Bahia (Sesab).

O contrato com a dispensa emergencial de licitação tem validade de 180 dias ou até a conclusão do processo licitatório.

Segundo o texto em epígrafe, a Sra. Maria Aparecida Carricondo de Arruda Leite foi considerada ré, em denúncia elaborada pelo Ministério Público Federal, por crimes de improbidade administrativa, quando atuou em nome de uma outra organização social (Centro Integrado e Apoio Profissional) em convênios estabelecidos com o estado do Paraná. Posteriormente, a despeito deste histórico, passou a ser detentora de poderes para agir em nome do Instituto Gerir em processos licitatórios, como no caso do certame lançado pelo Hospital Costa do Cacao, na Bahia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 19034/19

No caso vertente, em sede de relatório de análise de defesa, às fls. 2659/2660, a Auditoria advertiu para a convergência do nome da gestora retro mencionada no quadro de ambas as Organizações Sociais acima referidas (Gerir e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui), arrematando o seguinte:

Apesar de não ter sido evidenciado no Estatuto Consolidado da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui o nome da Sra. Maria Aparecida de Arruda Leite como membro do seu corpo diretivo, não restam dúvidas quanto a sua participação laboral em ambas as Organizações Sociais.

Vê-se, às fls. 355 do processo em análise, que a referida colaboradora seria a responsável pela elaboração da proposta técnica e econômica da Santa Casa de Misericórdia de Birigui. Já às fls. 588, há a indicação da participação dessa mesma funcionária como Consultora Técnica do Gerir, evidenciado, assim, ligações entre as Organizações Sociais por intermédio da dita colaboradora, ou seja, a ex-Consultora do Gerir seria a responsável pela elaboração da proposta técnica da Santa Casa de Misericórdia de Birigui.

Ressalte-se que tal fato é agravado pelas consequências advindas da gestão da Maternidade Dr. Peregrino Filho pelo Instituto Gerir, que foram evidenciadas no Inquérito Civil

Público nº 040.2019.000759, através do qual ficou constatado o iminente colapso das ações de saúde desenvolvidas nas unidades hospitalares que vinham sendo administradas pelo Gerir, ante a ausência de pagamentos às pessoas físicas e jurídicas que ali atuavam, em decorrência de sucessivos bloqueios judiciais efetuados nas contas dos recursos transferidos pelo Estado da Paraíba ao Instituto.

Diante dos fatos enumerados anteriormente, é o caso de se representar ao Ministério Público Estadual acerca dessa irregularidade e dos fatos que as circundam, com a disponibilização dos presentes autos a referido Órgão, para fins de análise e adoção das medidas que entender cabíveis, à vista de suas competências.

Nesse compasso, cabe remessa de informações ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências que entender cabíveis.

Por fim, resta analisar pedido formulado pela Senhora ANA MARIA ALMEIDA DE ARAÚJO NÓBREGA, solicitando exclusão de sua responsabilidade pelas irregularidades apontadas - Documento TC 32967/20 (fls. 2681/2687).

Sustenta, em síntese, que não teria legitimidade para figurar como responsável no presente processo, porquanto a competência da Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão estaria na instrução e processamento dos editais de chamamento público. Contudo, no caso específico, não houve aquele procedimento, mas sim uma contratação emergencial, através de dispensa de licitação, realizada pela própria Secretaria de Estado da Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 19034/19

As atribuições da Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão (SCSCG), assim como do servidor público por ela responsável, encontram-se previstas na Lei Estadual 11.232/2018.

Segundo consta do art. 1º, a finalidade da SCSCG consiste em supervisionar, controlar e fiscalizar os Contratos de Gestão, sob a responsabilidade do Governo do Estado da Paraíba, nos termos desta Lei e de outras normas legais, regulamentares e contratuais pertinentes.

As competências da Superintendência estão previstas no art. 2º e as atribuições do Superintendente estão descritas no art. 3º. Veja-se:

Art. 2º A Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão tem como competências:

I - acompanhar e participar do processo de chamamento público para seleção de Organização Social para celebrar Contrato de Gestão com o Poder Público Estadual;

II – coordenar e supervisionar, junto à Secretaria da área fomentada, todos os Contratos de Gestão pactuados pelo Governo do Estado da Paraíba, sem prejuízo das funções desempenhadas pelas Comissões de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação – CAFA;

III – receber e analisar relatórios conclusivos sobre a avaliação dos Contratos de Gestão feitos pelas Comissões de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação – CAFA - de cada área fomentada e determinar as providências necessárias para corrigir eventuais ilegalidades encontradas;

IV – requisitar cópias de todos os documentos referentes a contratos de aquisição de bens e prestação de serviços entre as Organizações Sociais e terceiros, que tenham relação com o Contrato de Gestão;

V - propor de medidas legislativas ou administrativas ao chefe do Poder Executivo e sugerir ações necessárias para evitar a repetição de irregularidades constatadas;

VI – dar conhecimento à Controladoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba acerca de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública, relacionados aos Contratos de Gestão;

VII – informar ao Governador do Estado sobre os Contratos de Gestão pactuados;

VIII – desenvolver outras atividades correlatas que lhe forem delegadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 19034/19

Art. 3º Ao Superintendente de Coordenação e Supervisão de Contrato de Gestão, no exercício da sua competência, incumbe, especialmente:

I - decidir, preliminarmente, sobre representações ou denúncias fundamentadas que receber, com indicação das providências cabíveis;

II - instaurar procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituir comissões, e requisitar a instauração daqueles que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável;

III - acompanhar procedimentos e processos administrativos em curso em órgãos ou entidades da administração pública estadual que estejam relacionados com os Contratos de Gestão;

IV - realizar inspeções e avocar procedimentos e processos relativos ao Contrato de Gestão em curso na administração pública estadual, para exame de sua regularidade, e propor a adoção de providências ou a correção de falhas; e

V - desenvolver outras atribuições cometidas pelo chefe do Poder Executivo estadual.

Conforme se observa, dentre as competências da SCSCG encontram-se as atividades: de acompanhar e participar do processo de chamamento público para seleção de Organização Social para celebrar Contrato de Gestão com o Poder Público Estadual (inciso I); de coordenar e supervisionar, junto à Secretaria da área fomentada, todos os Contratos de Gestão pactuados pelo Governo do Estado da Paraíba (inciso II); e de receber e analisar relatórios conclusivos sobre a avaliação dos Contratos de Gestão feitos pelas Comissões de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação – CAFA - de cada área fomentada e de determinar as providências necessárias para corrigir eventuais ilegalidades encontradas (inciso III).

Já dentre as atribuições do Superintendente encontram-se as de: acompanhar procedimentos e processos administrativos em curso em órgãos ou entidades da administração pública estadual que estejam relacionados com os Contratos de Gestão (inciso III); e realizar inspeções e avocar procedimentos e processos relativos ao Contrato de Gestão em curso na administração pública estadual, para exame de sua regularidade, e propor a adoção de providências ou a correção de falhas (inciso IV).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 19034/19

Consoante se evidencia, o comando normativo é expresso ao atribuir ao Superintendente da SCSCG a competência de acompanhar todo e qualquer procedimento ou processo administrativo em curso nos órgãos ou entidades da administração pública estadual que estejam relacionados com Contrato de Gestão, podendo, inclusive, realizar inspeções e avocar os procedimentos e/ou processos para fins de exame da regularidade.

Nesse contexto, não merece acolhida o pedido de exclusão de responsabilidade.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam:

- 1) **JULGAR IRREGULARES** o procedimento administrativo para seleção de Organização Social ora examinado e o Contrato de Gestão 0392/2019 dele decorrente;
- 2) **APLICAR MULTAS** individuais, no valor de **R\$2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente a **38,62 UFR-PB** (trinta e oito inteiros e sessenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS e à Senhora ANA MARIA ALMEIDA DE ARAÚJO NÓBREGA, responsáveis pelos atos irregulares apontados pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual 18/93, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 3) **EXPEDIR RECOMENDAÇÃO** à Secretaria Estadual da Saúde no sentido de:
 - a. Conferir a estrita obediência às normas constitucionais pertinentes, sobretudo aos princípios norteadores da Administração Pública, bem como à legislação específica disciplinadora da matéria, quando da celebração de contrato de gestão com Organização Social;
 - b. Não incorrer na repetição de falhas constatadas no presente feito;
- 4) **EXPEDIR REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Estadual, para que adote as providências necessárias e que entender cabíveis à apuração dos fatos e eventuais responsabilizações, destacando-se a irregularidade relativa aos indícios de existência de vínculos entre as Organizações Sociais anterior e contratada para gerenciar o nosocômio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 19034/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 19034/19**, relativos ao exame de seleção emergencial levada a efeito pelo Governo do Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, sob a responsabilidade do Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, para fins de celebração de contrato de gestão com instituição sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social na área da saúde (OSS), visando ao gerenciamento institucional de ações e serviços em saúde na Maternidade Dr. Peregrino Filho, localizada no Município de Patos (PB), **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- 1) **JULGAR IRREGULARES** o procedimento administrativo para seleção de Organização Social ora examinado e o Contrato de Gestão 0392/2019 dele decorrente;
- 2) **APLICAR MULTAS** individuais de **R\$2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente a **38,62 UFR-PB¹** (trinta e oito inteiros e sessenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS e à Senhora ANA MARIA ALMEIDA DE ARAÚJO NÓBREGA, responsáveis pelos atos irregulares apontados pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual 18/93, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 3) **EXPEDIR RECOMENDAÇÃO** à Secretaria Estadual da Saúde no sentido de:
 - a. Conferir a estrita obediência às normas constitucionais pertinentes, sobretudo aos princípios norteadores da Administração Pública, bem como à legislação específica disciplinadora da matéria, quando da celebração de contrato de gestão com Organização Social;
 - b. Não incorrer na repetição de falhas constatadas no presente feito;

¹ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da UFR-PB fixado em 51,78 - referente a junho de 2020, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 19034/19

- 4) **EXPEDIR REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Estadual, para que adote as providências necessárias e que entender cabíveis à apuração dos fatos e eventuais responsabilizações, destacando-se a irregularidade relativa aos indícios de existência de vínculos entre as Organizações Sociais anterior e contratada para gerenciar o nosocômio.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 09 de junho de 2020.

Assinado 9 de Junho de 2020 às 14:50



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 17 de Junho de 2020 às 14:40



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO